

**PROJETO DE LEI N° , 2008**

**(Do Sr. Paulo Bornhausen)**

Altera o Decreto-lei 2.848 de 1940, trazendo nova hipótese de crime de homicídio qualificado, ainda, modifica o inciso V do art. 302 , acrescenta art. 320-A, e parágrafos ao art. 280 da Lei 9.503/97 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2848, de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

§ 2º .....

VI- na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Art. 2º O inciso V do Art. 302 da Lei 9.503/97 passará a contar com a seguinte redação:

Art.302.....



52B2E36311

V – durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente. (N.R.)

Art. 3º O art. 280 da Lei 9.503/97, “que institui o código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido” dos seguintes parágrafos:

“Art.280.....

§ 2º-A As infrações referentes ao não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagrados por meios eletrônicos ou audiovisuais, somente serão comprovadas por aparelhos e equipamentos sonoros e luminosos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar, avisar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

§ 2º-B A instalação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade deverá depender do grau de periculosidade das vias e do número de acidentes de trânsito nelas ocorridos”

Art. 4º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 320-A A receita arrecadada com multas decorrentes de infrações comprovadas por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais empregados na fiscalização de trânsito não constituirá base de cálculo para remunerar empresas privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição traz importantes modificações na legislação brasileira com intuito de garantir uma maior punibilidade aos que praticarem homicídio na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. O projeto garante o enquadramento como homicídio qualificado, incluindo no Código Penal Brasileiro a subsunção na hipótese de prática do crime de homicídio nas circunstâncias supracitadas. Ainda, o projeto aumenta a pena para quem cometer homicídio no trânsito disputando corrida (racha) ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

É notório que quem atinge o bem maior, a vida do ser humano, em estado de embriaguez, *data vênia*, indubitavelmente comete o crime com dolo eventual, ou seja, assume o risco de produção do resultado, desta forma, devendo ser punido através do tipo homicídio qualificado. São inúmeras famílias com a ferida incurável, que é a morte de um ente querido, portanto, esta proposição evita a utilização do veículo como arma que atinge de forma fatal inúmeros brasileiros.

Outra alteração diz respeito ao fato de que instalou-se no País a “indústria das multas de trânsito”, com a participação ativa de empresas que fornecem equipamentos eletrônicos de fiscalização, os conhecidos “pardais”, empregados no controle do excesso de velocidade no trânsito, com vistas a reduzir o número de acidentes. Essas empresas têm prosperado com a produção de multas e mais multas de trânsito em todo o Brasil.

Somos informados de que no final dos anos 90 a cidade de Porto Alegre já contabilizava um motorista multado em cada 30 segundos. A partir dessa época, uma relação contrária a esse tipo de fiscalização de trânsito desencadeou entre os condutores de muitas cidades, que procuravam brecar a avidez dessas referidas empresas e dos governos municipais, beneficiários desse sistema. Posteriormente, o



Tribunal de Contas de São Paulo considerou ilegal o tipo de contratação de operadora especializada em fiscalização eletrônica de trânsito que gera remuneração pela quantidade de autuações que realiza. Reconheceu-lhes a tendência de multar cada vez mais, em benefício próprio e da administração pública.

Em Santa Catarina, na virada do milênio, os “pardais” mostravam sua eficiência nas rodovias estaduais. Com a promulgação da Lei Estadual n.º 12.142, de 5 de abril de 2002, conseguimos substituí-los por equipamentos que informam a velocidade praticada, conscientiza e educa. Com isso, não nos insurgimos, em nenhum momento, contra a fiscalização por meio de aparelhos eletrônicos com tais características. Essa Lei contou a resistência do Poder Executivo Estadual, que entrou com uma ação contra a sua regulamentação. O intento foi julgado improcedente, pois ninguém estava negando ao administrador público o direito e o dever de fiscalizar o trânsito, apenas se posicionava contrariamente ao uso de artimanhas, nessa atividade, com o objetivo de auferir lucros.

Infelizmente, os esquemas dos “Pardais” continuam pelo Brasil afora, sem educar, sem conscientizar para o objetivo primordial que é o de evitar acidentes. O “Pardal” continua a ser fonte de lucro.

Para que esse tipo de fiscalização de trânsito não se perpetue impunemente, será necessário a adoção de um tipo de aparelho eletrônico que detecte, registre, avise e exiba ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo. Dessa forma, o condutor terá oportunidade de conferir a veracidade das informações que ao seu veículo se referem. Esse tipo de aparelho produz, enfim, efeitos altamente educativos.

Acreditamos que, com essas medidas, daremos uma orientação mais correta à fiscalização de trânsito, combatendo a indústria de multas, promovendo a educação no trânsito e a conscientização dos condutores para uma melhor conduta no tráfego,



com vistas à redução de acidentes, ainda, punindo com maior rigor àqueles que cometerem crimes nas circunstâncias supracitadas, garantindo uma maior tranquilidade ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de 2008.

**Deputado PAULO BORNHAUSEN**  
**DEM/SC**



52B2E36311